CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

PARECER Nº 127/2023

Projeto de Lei nº 076/2023

De autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, o anexo Projeto de Lei ***Altera o artigo 4º da Lei Ordinária 6.154, de 18 de novembro de 2022 que "Dispõe sobre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Conforme se vê, o Projeto de Lei que ora se analisa pretende alterar a legislação que estabelece os requisitos necessários para que as sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município possam ser declaradas de utilidade pública, atualizando a legislação que rege a matéria no âmbito municipal.

A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade. O que é de interesse dela é de interesse público. Por

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

isso que, quando uma entidade trabalha a favor desse interesse, adquire uma condição que, voltada ao bem-estar social, configura uma utilidade pública. Em outras palavras, a concessão do título de utilidade pública traduz o reconhecimento, no caso, em âmbito Municipal, de que a entidade presta relevantes serviços desinteressadamente à sociedade.

Constituem pressupostos geralmente exigidos para que uma entidade seja considerada de utilidade pública: ser constituída no País; ter personalidade jurídica; sirva desinteressadamente à comunidade; não remunerar seus diretores; e não distribuir lucros.

Ante o interesse local, é perfeitamente possível que, tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editem lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

Registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparine[1], estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

> *"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente acoletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for".*

[1] GASPARINE, Diógenes. Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revista de Direito Público, n.77, ano XIX, janeiro/ março de 1986. p. 167

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 076/2023

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 090/2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 076/2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 9º* – O artigo 4º da Lei nº 6.154, de 18 de novembro de 2022, passa a viger com a seguinte redação:**

"Art. 4º – Para a declaração de utilidade pública municipal são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – Estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) Objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto);

c) Que em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição dos mesmos entre os associados;

d) Do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) Se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

g) Disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção;

h) O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) As condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução;

j) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

II – Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III – Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Débitos (CND) expedida pelas Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

IV – Relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de

4

Fls 09

utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

V – Demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

VI – Apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII – Declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

VIII – Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório;

IX – Qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único – No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei nº 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei nº 13.105/15."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2023.

5

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
- OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
27 / 06 / 23

Comunicado nº 206/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 075/2023	Institui a política de prevenção à violência contra profissionais da educação da rede de ensino de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 076/2023	Altera o artigo 4º da Lei Ordinária 6.154, de 18 de novembro de 2022 que "Dispõe sobre os requisitos necessários para a declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 078-E-2023	Revoga a Lei Municipal nº 5.512, de 07 de junho de 2013, que "Torna inalienáveis os terrenos públicos atualmente utilizados como campos de futebol e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 080/2023	Institui a semana da cidade inteligente e sustentável, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de junho e dá outras providências".	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 081/2023	Altera a Lei nº 5.693, de 04 de dezembro de, 2014 que "Dispõe sobre a oferta e a forma de apresentação e divulgação de preços informados aos consumidores por restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres" e dá outras providências.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681